

LEI Nº 761/2018, 17 DE ABRIL DE 2018

**Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente –
FMMA, institui o seu Conselho Gestor e dá
outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de General Sampaio – CE aprovou e eu Prefeito Municipal, com base no Art. 95, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente-FMMA, dotado de autonomia financeira e contábil, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado.

Art. 2.º - O Fundo de que trata a presente Lei tem por finalidade o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação das áreas de interesse ecológico, compreendendo a execução das seguintes atividades:

I – proteção, conservação, preservação e recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;

II – apoio à capacitação técnica dos servidores;

III – apoio ao desenvolvimento de atividades referentes ao licenciamento ambiental;

IV – apoio a formulação de normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação recuperação do meio ambiente, observadas as peculiaridades locais e o que estabelece a legislação federal e estadual;

V – atividades de educação ambiental e promoção de pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;

VI – apoio à criação de Unidades de Conservação no Município;

VII – manutenção da qualidade do meio ambiente do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental;

VIII- apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas utilizadoras ou degradadoras de recursos ambientais, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações;

IX – controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município, visando à proteção, à preservação e a conservação de áreas de interesse ecológico;

X – apoio as políticas de proteção à fauna e à flora;

XI – apoio à formação de consórcios intermunicipais, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental;

XII – apoio ao controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica;

XIII – apoio ao estabelecimento de padrões de efluentes industriais e as normas para transporte, disposição e destino final de qualquer resíduo resultante de atividades industriais e comerciais, passíveis de degradação ambiental;

XIV – estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano;

XV – articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e organizações governamentais ou não governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental.

Art. 3º. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – dotações orçamentárias oriundas do próprio Município;

II – taxas de licenciamento ambiental;

III – taxas referentes às atividades de controle urbano, abrangendo a análise e aprovação de projetos de parcelamento de solo, projetos arquitetônicos, alvarás e reformas;

IV – multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização de recursos ambientais e por descumprimento de medidas compensatórias destinadas a proteção, à preservação, à conservação, à recuperação da degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

V – recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias destinadas à implantação ou à manutenção de unidades de conservação, contratação de estudos,

projetos e serviços de natureza ambiental, aquisição de equipamentos e execução de obras relacionadas à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação do meio ambiente.

VI – contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado, Município e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VII – recursos oriundos de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VIII – recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais;

IX – rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração das permissões, concessões ou cessões de áreas remanescentes a terceiros pelo Município;

XI – rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicação financeira;

XII – valores oriundos de condenações judiciais referente às ações ajuizadas pelo Município, em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente;

XIII – outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo.

Art. 4º. Os recursos oriundos do Fundo serão depositados em conta específica e serão destinados à realização de atividades previstas no art. 2º, desta Lei.

Art. 5º. O Fundo será gerenciado por um Conselho Gestor que terá as seguintes atribuições:

I – estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal;

II – apoiar, acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos ao desenvolvimento de tecnologias não agressivas ao meio ambiente e à sua proteção, preservação, conservação e recuperação;

III – elaborar o plano orçamentário e de aplicação de recursos do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

IV – analisar e aprovar as prestações de contas trimestrais relativas à aplicação dos recursos do Fundo;

V – encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal;



VI – apoiar e participar da celebração de convênios e contratos relativos as atividades de interesse do Município.

Art. 6º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA compõe-se de:

I – Um representante da Secretaria do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

II – Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

III – Um representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMDEMA;

IV – Um representante da Secretaria de Educação;

V – Um representante da Federação das Entidades Comunitárias do Município de General Sampaio;

VI – Um representante de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, do Município de General Sampaio;

VII – Um representante de Associação Comunitária;

VIII – Um representante da Secretaria da Saúde;

IX – Um representante da Secretaria de Infraestrutura;

§ 1º - Os membros do Conselho Gestor elegerão dentre eles, um Presidente e um Coordenador Executivo, que comporão a sua direção e elaboração de normas internas de sua atuação.

§ 2º - O Exercício do cargo de Conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

Art. 7º. O Fundo do Meio Ambiente terá um Coordenador Executivo com as seguintes atribuições:

I – secretariar as atividades do Conselho Gestor;

II – movimentar juntamente com o Secretário do Meio Ambiente os recursos financeiros do Fundo;

III – elaborar demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do Fundo;

IV – manter registro financeiro e contábil das receitas e despesas relacionadas às ações desenvolvidas pelo fundo;

V – elaborar a prestação de contas trimestral do Fundo;

VI – assinar, conjuntamente com o Secretário do Meio Ambiente, os convênios e contratos realizados com a participação do Fundo;

VII – exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário do Meio Ambiente ou pelo Conselho Gestor.

Art. 8º. Constituirão ativos do Fundo:

I – disponibilidades monetárias em bancos oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que por ventura vier a constituir.

Art. 9º. Constituirão passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura sejam assumidas para a manutenção e funcionamento de suas atividades.

Art. 10. O orçamento do Fundo obedecerá às mesmas regras estabelecidas nas diretrizes orçamentárias do Município, integrando seu orçamento geral.

§ 1º - O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 11º - O executivo poderá regulamentar por Decreto a presente lei no que for necessário.

Art. 12º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de General Sampaio – CE, em 17 de abril de 2018